



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2283484 - MG (2023/0015837-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
OUTRO NOME : BANCO INTER S.A.
ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : INDUSTRIA DE CALCADOS PV LTDA
AGRAVADO : ADELTON DE MORAIS
ADVOGADOS : ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097
IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316
INTERES. : ODIL ELIAS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283484 - MG (2023/0015837-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
OUTRO NOME : BANCO INTER S.A.
ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : INDUSTRIA DE CALCADOS PV LTDA
AGRAVADO : ADELTON DE MORAIS
ADVOGADOS : ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097
IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316
INTERES. : ODIL ELIAS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por BANCO INTERMEDIUM S.A. contra decisão assim ementada (fl. 1.325):

PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART.

Nas razões do presente recurso, o agravante pugna pela modificação do julgado, deduzindo a existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória de seu recurso especial.

Alega, assim, que atacou o óbice da Súmula n. 83/STJ, reprisando suas razões de mérito e referindo a divergência entre os precedentes citados.

Não foi apresentada impugnação da parte adversa.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não tem êxito.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial da parte recorrente em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 (fls. 1.325/1.329).

O agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo, alega a existência de impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissão, deduzindo a necessidade de conhecimento de seu agravo em recurso especial ante a menção de ataque ao óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida, os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

É o que se depreende do seguinte excerto (fls. 1.326/1.328):

(...) Com efeito, o Tribunal de origem não admitiu ao recurso especial do agravante em razão da consonância com o entendimento desta Corte (Súmula 83/STJ), considerando o julgado colacionado à e-STJ Fl. 1295.

Do exame do agravo em recurso especial, entretanto, verifica-se que o agravante não impugnou de forma específica e consistente o fundamento da decisão agravada. Limitou-se o recorrente, nesse passo, a reprisar as suas razões de mérito e a tecer considerações meramente genéricas acerca da inaplicabilidade do referido fundamento, não evidenciando o desacerto da decisão

quanto à incidência da Súmula 83/STJ, sobretudo mediante a efetiva demonstração da inadequação do julgado apontado.

Saliente-se que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014) - g. n.

(...)

A propósito, é ônus do agravante evidenciar o desacerto da decisão de forma específica e pormenorizada, sendo insuficiente a mera remissão a fundamentos anteriores ou a argumentação genérica de inadequação da jurisprudência invocada, senão vejamos: (...)

Nas razões de seu agravo em recurso especial, com efeito, percebe-se que o agravante efetivamente não evidenciou objetivamente a inaplicabilidade da decisão de inadmissão.

Ressalta-se que "a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No momento da interposição de tal recurso, nesse passo, o recorrente cingiu-se a alegações genéricas, a par de reprisar as suas considerações de mérito, não atacando de forma específica e consistente os fundamentos adotados, mormente evidenciando o desacerto da incidência da Súmula 83/STJ, considerando o julgado apontado, o que atraiu a aplicação da Súmula 182/STJ à espécie.

Consigne-se que não basta ao agravante deduzir que, quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, a tese invocada na decisão agravada não possui identidade fática com o caso dos autos, pelo que incidiria hipótese de *distinguish*, apta a afastar a aplicação do precedente, devendo ser comprovada, considerando a hipótese específica dos autos e *por intermédio da indicação de precedentes desta Corte Superior*, a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria.

Convém ressaltar, novamente, que, para viabilizar o prosseguimento do

recurso interposto, a irresignação há de ser específica e pormenorizada, considerando as particularidades definidas, sendo insuficiente a mera remissão a fundamentos anteriores ou a argumentação genérica de desnecessidade de revolvimento fático-probatório; vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973).

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 906.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 821.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) - g.n.

Assim, resta patente que a pretensão do recorrente não merece guarida, devendo ser mantida incólume a decisão agravada em virtude dos referidos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.283.484 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0015837-2

Número de Origem:

10000160050761002 10000160050761003 10000160050761004 10000160050761005 60761542320158130024
61292184520158130024

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA

OUTRO :
NOME : BANCO INTER S.A.

ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906

AGRAVADO : INDUSTRIA DE CALCADOS PV LTDA

AGRAVADO : ADELTON DE MORAIS

ADVOGADOS : IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316
ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097

INTERES. : ODIL ELIAS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA

OUTRO :
NOME : BANCO INTER S.A.

ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

AGRAVADO : INDUSTRIA DE CALCADOS PV LTDA

AGRAVADO : ADELTON DE MORAIS

ADVOGADOS : ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097

IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316

INTERES. : ODIL ELIAS JUNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023